

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.702/2019

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Analistas Jurídicos do Município de Ponte Nova, fixa critérios para o rateio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios a que tenha sido condenada a parte adversa, nas causas judiciais de qualquer natureza em que for vencedor o Município, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Recursos Jurídicos – FUMJUR, mediante guia ou depósito em conta bancária específica do Município, os quais serão destinados da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) serão aplicados em ações de planejamento, gestão, aperfeiçoamento, diárias, despesas de viagem, custas e despesas processuais, contratação de serviços de assessoria e consultoria, remuneração de pessoal vinculado diretamente e em atividade na Assessoria Jurídica, inclusive pessoal administrativo e estagiários; e

II – 70% (setenta por cento) serão destinados a pagamento de parcela remuneratória adicional aos analistas jurídicos municipais, observadas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Recursos Jurídicos – FUMJUR.

§ 1º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada em outra conta do Município, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do FUMJUR.

§ 2º É vedado o recebimento em espécie de quaisquer quantias ou bens a título de honorários sucumbenciais, devendo os valores serem depositados diretamente na conta do FUMJUR ou mediante pagamento de guia emitida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda informará à Assessoria Jurídica, até o dia 10 (dez) de cada mês, o montante creditado na conta do FUMJUR no período de referência, cabendo à Assessoria Jurídica informar à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos, até o vigésimo dia de cada mês, o valor devido a cada um dos analistas em efetivo exercício, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os valores serão creditados juntamente com a remuneração do cargo, a título de "Honorários Sucumbenciais", devendo eventual tributação retida sobre a renda ser realizada pela Secretaria responsável pela retenção tributária na folha de pagamentos dos servidores municipais.

§ 2º Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere este artigo, os Analistas Jurídicos que no período de referência de apuração dos valores estejam afastados de suas funções por motivo de:

- I – gozo de férias regulamentares;
- II- tratamento da própria saúde, até dois anos;
- III - acidente em serviço ou doença profissional;
- IV - gestação, lactação ou adoção;
- V - licença à paternidade;
- VI - aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração e por prazo não superior a 6 (seis) meses;
- VII - doação de sangue, por um dia no ano;
- VIII - convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- IX - casamento, por até cinco dias;
- X - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados ou irmãos, por até cinco dias.

Art. 4º Sob pena de suspensão do pagamento dos honorários de que trata esta Lei, o Executivo deverá publicar no sítio eletrônico, bem como em seu diário oficial, semestralmente, relatório contendo a relação geral de processos concluídos no período de referência em que o Município foi parte, mencionando o número do processo, a parte adversa, objeto da lide, o valor da condenação ou do acordo e o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela fazenda pública ou arbitrados a seu favor, informando aqueles já pagos ou recebidos, assim como demonstrativo da movimentação dos recursos do FUMJUR, acompanhado do respectivo extrato bancário.

Art. 5º Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Assessoria Jurídica, composta pelo Assessor Jurídico II e por um Assessor Jurídico I e dois Analistas Jurídicos escolhidos por votação realizada entre todos os integrantes dos respectivos cargos.

§ 1º Compete ao CCHA:

I - editar normas complementares e regulamentares para o seu funcionamento e para a operacionalização do crédito e a distribuição dos honorários;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;

III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

§ 2º O CCHA reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por convocação de qualquer de seus membros.

§ 3º O presidente do CCHA será o Assessor Jurídico II, que possui voto de qualidade.

§ 4º O CCHA deliberará por maioria de seus membros.

§ 5º O CCHA deliberará por meio de deliberação normativa quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 6º A Assessoria Jurídica e as Secretarias Municipais de Fazenda e de Gestão e Recursos Humanos prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário.

§ 7º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 6º A remuneração dos analistas jurídicos mencionados nesta Lei observará o teto do Assessor Jurídico II, sendo vedada, em qualquer hipótese, a sua superação.

Parágrafo único. Caso a soma da remuneração dos Analistas Jurídicos supere o subsídio do Assessor Jurídico II, o valor devido a título de honorários sucumbenciais ou a parcela excedente permanecerá na conta bancária específica e será rateado no mês subsequente, desde que observado o teto deste artigo.

Art. 7º Os honorários não servirão como base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou outra vantagem pecuniária, incluindo férias, gratificação natalina, quinquênios, licença prêmio por assiduidade, abonos, e não se incorporam ao vencimento a qualquer título.

Art. 8º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 9º Os valores já depositados em conta bancária vinculada ao FUMJUR até a data da entrada em vigor desta Lei serão distribuídos conforme a seguir:

I - será rateado entre os analistas jurídicos em exercício na Assessoria Jurídica, em cotas iguais, o valor total arrecadado no exercício de 2019, até a data de publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei;

II – o saldo remanescente será transferido para conta ordinária do Município, podendo ser aplicada em quaisquer despesas municipais.

